



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/07/2014 – ITEM 83

TC-001617/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Pavarini de Matos.

Acompanham: TC-001617/126/12 e Expediente: TC-001359/011/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas da **Prefeitura de Santa Albertina**, relativas ao **exercício de 2012**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 que, após analisar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.30/59, anotando os apontamentos a seguir expostos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desatendendo aos ditames das Leis 11.445/07 e 12.305/10, respectivamente; não adoção da Acessibilidade nos prédios públicos, em desacordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 10.098/00; não criação do Serviço à Informação e à Lei de Transparência Fiscal, conforme artigo 9º da Lei nº 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e emissão de relatórios periódicos sem o detalhamento necessário, desatendendo o artigo 74 da Constituição Federal.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 8,14%; utilização de Decretos para movimentação orçamentária, com características de transposição, remanejamento e transferências, em afronta ao artigo 167, inciso VI, da Carta Magna.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – não adoção de medidas para cobrança do INSS sobre as atividades dos cartórios, desatendendo ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - correspondentes a 45,61% da Receita Corrente Líquida.

ENSINO – a Municipalidade indicou a destinação de 26,81% das receitas de impostos ao ensino global; contudo, após a realização de glosas¹ pela Fiscalização, o índice decaiu para 25,10%; utilização da integralidade dos recursos do Fundeb durante o exercício; aplicação de 80,29% da receita do aludido Fundo na valorização do magistério.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 27,55% das receitas de impostos no segmento.

¹ Despesas com aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 175.729,83); materiais e serviços diversos para manutenção da cozinha piloto (R\$ 14.183,77); gás de cozinha (R\$ 9.689,31); festividades, máquina de algodão doce e utensílios domésticos (R\$ 2.216,90) = R\$ 201.819,81 – demonstrativo de fl.41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS – ausência de registro contábil de passivo judicial², em ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal e ao artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento indevido de abono de permanência³ ao Prefeito, da ordem de R\$ 230,60.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – pagamento de auxílio financeiro a Entidade do Terceiro Setor, desprovido da devida formalização e da respectiva prestação de contas.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – aquisição direta de combustíveis sem formalização contratual, contrariando disposições da Lei nº 8.666/93.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – ausência de realização de tratamento dos resíduos.

QUADRO DE PESSOAL – existência de servidores comissionados exercendo atividades que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento; pagamento indevido de verba denominada “diferença de cargo”; elevado número de servidores com férias vencidas, acima do limite permitido pelo artigo 77 do Estatuto dos Servidores Municipais e também com mais de um bloco de

² Dívida em nome da empresa Sebastiana Mecca Arantes ME, no valor de R\$ 48.435,38.

³ Com base no artigo 60 da Lei Municipal nº 534/2007 (fls.123/127 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

licença prêmio vencida; servidor ocupando função diversa daquela para a qual foi habilitado por concurso.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento intempestivo da planilha denominada “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução” e de outros documentos ao Sistema Audesp; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas de anos anteriores.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – desatendimento ao artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os gastos liquidados superaram⁴ a média despendida nos três últimos exercícios financeiros, bem como o gasto feito a esse título no ano de 2011.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 557/08.

Em 2012, a remuneração dos Agentes Políticos foi modificada por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno da Corte, opinou pela intimação

⁴ Média apurada entre três exercícios anteriores – R\$ 34.701,26. Superaram em R\$ 17.579,84 o parâmetro adotado. Em 2012 – R\$ 52.281,10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

do Município jurisdicionado para manifestação acerca do relatório do Órgão Fiscalizador.

Procedeu-se à notificação do responsável (fl.65) que, em atendimento, apresentou as justificativas constantes de fls.66/83, buscando esclarecer pontualmente as impropriedades suscitadas.

ATJ, quanto aos prismas econômico e jurídico, manifestou-se pela aprovação da matéria, sem prejuízo de recomendações.

Chefia do Órgão corroborou tais entendimentos.

O MPC perfilhou igual entendimento, aduzindo, contudo, a proposta de formação de autos próprios para o exame dos assuntos contidos nos itens B.5.3 (pagamento de auxílio financeiro sem a formalização devida); C.1.1 (aquisição de combustível), D.3.1 (quadro de pessoal) e E.2.2 (despesas com publicidade e propaganda oficial) e do envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

O Acessório nº 01, TC-1617/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou a análise dos presentes autos.

Também acompanhou este feito o expediente TC-1359/011/13, remetido pela Excelentíssima Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Substituta de Jales, Dra. Tânia Mara Tórtola, acompanhado de documentos que mencionam possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, no que toca ao desvio de funções por servidores municipais.

Tal assunto foi objeto de tratamento no item D.3.1, letra "c", do relatório da Fiscalização (fl.53).

É o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Santa Albertina**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 8,14% - R\$ 1.205.122,61

Aplicação Ensino: 25,10% **Magistério:** 80,29% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 27,55% **Gastos com Pessoal:** 45,61%

Subsídios dos Agentes Políticos: pagamentos efetuados de acordo com os critérios de fixação.

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação no Ensino, às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal, bem como às Transferências Financeiras à Câmara.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 557/08.

O abono permanência pago ao Prefeito em 2012 e impugnado pela Fiscalização foi devidamente restituído ao erário, conforme demonstra a Guia da Receita da Prefeitura, acompanhada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da memória de cálculos dos acréscimos legais, no total de R\$ 244,61 (docs.28/29). Assim, dou por solvida a mácula.

Quanto aos Precatórios, o Município é optante do Regime Especial Anual e efetuou, em 2012, o pagamento em valor superior (R\$ 29.980,88) ao devido para o exercício (R\$ 9.014,81 - demonstrativo de fl.43). A incorreção relacionada ao registro do passivo no Balanço Patrimonial foi esclarecida com as justificativas de fls.72/73.

A execução orçamentária apresentou superávit de 8,14% e reverteu o resultado negativo verificado nas contas do exercício anterior.

O déficit financeiro de 2011 passou a superávit financeiro de R\$ 547.313,52 no exercício de 2012. Já o resultado econômico positivo em R\$ 1.413.106,76 elevou, em 16,36%, a situação patrimonial do Executivo (item B.1.2 – fl.35).

O saldo da dívida de curto prazo reduziu-se de R\$ 1.194.388,34 para R\$ 106.943,87, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos dessa natureza (item B.1.3 – fl.35). A Dívida Consolidada Ajustada também decresceu em 63,06% (item B.1.4 – fl.36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acolho o posicionamento da Assessoria abalizada de ATJ, no sentido de que a falha relacionada à utilização de Decreto para a movimentação orçamentária com característica de transposição, remanejamento ou transferência pode ser relevada, mas demanda alerta à origem no sentido de que tais procedimentos sejam efetuados por meio de lei específica, nos termos do que estabelece o artigo 167, inciso V, da Carta Magna.

A Fiscalização verificou, ainda, a diminuição no estoque da Dívida Ativa em 26,20%, com relação ao exercício pretérito, conforme se observa do demonstrativo de fl.37.

No que toca às restrições de último ano de mandato, registro o atendimento da regra inserta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 21, parágrafo único, da mencionada legislação, haja vista, inclusive, a diminuição das despesas nos últimos 180 dias da gestão (fl.55).

As receitas provenientes de Royalties e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicadas em consonância com as legislações incidentes às hipóteses.

O Chefe do Executivo anunciou, também, que o Plano de Saneamento Básico foi editado em conjunto com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, por força do Termo de Convênio de Cooperação firmado, assim como de contrato de programa também pactuados, segundo as disposições da Lei Municipal nº 468/06.

A suscitada inobservância do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, no que concerne às Despesas com Publicidade e Propaganda, pode ser afastada tendo em vista as justificativas da origem, que lograram esclarecer que os gastos realizados restringiram-se à publicação na Imprensa Oficial de atos referentes a Editais⁵, sem qualquer caráter institucional ou de cunho promocional de agente político.

De igual modo, plausíveis as justificativas ofertadas acerca dos tópicos Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal, Controle Interno, Fiscalização das Receitas, Despesas Elegíveis para Análise, Falhas de Instrução – Licitações, Quadro de Pessoal e Instruções do Tribunal. Contudo, necessárias algumas recomendações visando ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

⁵ Licitações e Contratos firmados, conforme Relação dos Empenhos Pagos (docs.39/40); publicações de atos oficiais junto à Imprensa Oficial do Estado – IMESP (docs.41/43) e divulgação na imprensa regional (docs.44, 45/48 e 49).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, deixo, aqui, de adotar quaisquer medidas sobre os apontamentos da UR-11 e do contido no expediente TC-1359/011/13, relacionados ao desvio de funções do setor de pessoal, tendo em vista que, no ensejo do exame das contas dessa mesma Municipalidade⁶, relativas ao exercício de 2011, já restou determinada a formação de autos apartados para o exame da matéria, englobando inclusive o situação dos funcionários⁷ mencionados nestes autos.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santa Albertina**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Prefeito o que segue: obedecer ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, quando da prática de alterações orçamentárias; editar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com as disposições do artigo 18 da Lei nº 12.305/2010; dar efetivo cumprimento ao disposto no artigo 74 da Carta Magna, quanto ao Controle Interno; promover a aquisição de

⁶ TC-1028/026/11 – Relatora Conselheira Cristiana da Castro Moraes, sessão da Primeira Câmara de 26/02/2013.

⁷ José Luiz de Melo, Vanderci Novelli e José Luiz da Costa (item D.3.1 – Quadro de Pessoal, letra “c”, fl.53).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

combustível mediante procedimento licitatório, com vistas à observância da economicidade; atentar para o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 83 da Lei nº 4.320/64; obedecer, fielmente, os preceitos contidos no inciso II e V, do artigo 37 da Constituição Federal, quando da admissão de pessoal; implementar efetivas medidas no sentido de coibir o acúmulo de férias e licenças-prêmio vencidas, nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 64/93 e Lei nº 051/93, respectivamente; dar atendimento às Instruções nº 02/08, quando do envio de documentos a esta Corte.

Por fim, determino o arquivamento do expediente TC-1359/011/13, que acompanhou a análise deste feito, uma vez que o assunto nele contido foi objeto de tratamento no item D.3.1, letra "c", do relatório da Fiscalização (fl.53).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro